



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b> 12/03/2019	<b>Proposição:</b> Medida Provisória N.º 873 / 2019		
<b>Autor:</b> JANDIRA FEGHALI		<b>N.º Prontuário:</b> 305	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global			
<b>Página:</b> 2		<b>Parágrafos:</b>	<b>Inciso:</b>
<input type="checkbox"/> <b>Alínea:</b>			

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

**Art. 1º** Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 578, 579, 579-A e 582 à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 614 da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

- Art. 578 (Suprimir)
- Art. 579 (Suprimir)
- Art. 579-A (Suprimir)
- Art. 582 (Suprimir)
- Art. 614. ....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada. (NR)

Art. 2º (Suprimir)

### JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 13.467 de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, o artigo 614 da CLT veda a ultratividade das cláusulas de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos. A redação anterior desse dispositivo permitia a ultratividade até que novo instrumento coletivo de trabalho fosse firmado.



CD/19866.86900-66



CONGRESSO NACIONAL



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Vem a presente emenda incluir a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT, bem como excluir a afronta a Constituição Federal que reconheceu o sistema sindical organizado na forma de categorias e que a MP.873/2019 pretende suprimir as entidades sindicais de suas atividades com a asfixia do custeio sindical.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ



CD/19866.86900-66